



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se o § 8º no art. 16-A do PL 1.087/2025, com a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

§ 8º Para fins desse artigo, não serão considerados na base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses e as despesas dedutíveis previstos na legislação do imposto de renda para o regime de livro-caixa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda buscar inserir o § 8º no art. 16-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, para adequar o dispositivo ao conceito de constitucional de renda (art. 153, III, da Constituição Federal) e evitar judicializações futuras a respeito desse tão importante avanço na justiça e progressividade fiscal no Brasil que é o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Mínimo (“IRPFM”).

O texto original endereça, no § 7º do art. 16-A, exclusões da base de cálculo do imposto de renda mínimo aplicáveis somente para uma classe de profissionais autônomos (i.e., titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal). No entanto, todas as pessoas físicas que exercem atividade profissional como autônomos, como médicos, advogados e professores, podem apurar os rendimentos que submeterão à incidência do imposto sobre a renda por meio do Livro Caixa.



Pela sistemática do Livro Caixa, expressamente previsto nos arts. 68 e 69 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), as pessoas físicas deduzem da receita do trabalho não assalariado as despesas essenciais como “a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício” e “as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção de receita”. O Imposto de Renda incide apenas sobre o resultado líquido dessas operações – o efetivo acréscimo patrimonial (rendimento).

O funcionamento da atividade de um autônomo depende de vultosos custos operacionais, como aluguel de imóvel adequado, equipamentos, segurança de dados e a contratação de pessoal qualificado.

O art. 16-A do Projeto de Lei, ao estabelecer uma base de cálculo que considera a "soma de todos os rendimentos recebidos", sem permitir a dedução de despesas essenciais, desnatura e subverte o conceito constitucional de renda.

Na prática, o dispositivo institui uma tributação sobre a receita bruta, ignorando que grande parte desse montante é, por natureza e por imposição legal, destinada a terceiros (funcionários, fornecedores, locadores) e ao custeio da atividade. Em outras palavras, o Projeto de Lei pretende tributar o patrimônio do contribuinte, e não sua renda.

Consequentemente, há uma violação direta, frontal e insuperável ao Princípio da Capacidade Contributiva, cláusula pétrea insculpida no art. 145, § 1º, da Carta Magna. Este princípio postula que os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Com a imposição de tributação sobre o faturamento como se renda fosse, o Projeto de Lei presume uma capacidade econômica fictícia, inexistente, onerando o contribuinte de forma desproporcional e irrazoável em relação à sua real disponibilidade financeira e ao verdadeiro acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte.

A exigência fiscal recairia, portanto, sobre valores indisponíveis, que já foram consumidos pela própria operação, podendo levar a um efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda, que corrigirá erros de atecnia legislativa no Projeto de Lei nº 1.087.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704816617>